



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 005/2017.

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e Consultoria jurídica – Inviabilidade objetiva da competição.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 005/2017**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017**, tendo como objeto a **Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Jacareacanga. Assessoramento das Secretarias e Fundos como: FUNDEB, FME, FMAS, FPM; na área de defesas e acompanhamento processual no Tribunal de Contas da União; Interposição e acompanhamento de recursos em Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Federal da 1ª Região; Ajuizamento de ações civis públicas contra ex-prefeitos e cobrança de débitos administrativos; Assessoramento do Setor de Licitação e Contratos Administrativos, emissão de pareceres, análise de processos licitatórios, fase interna e externa; Análise do PCCR; Elaboração de Leis, Decretos, Portarias e Organização de Atos Administrativos.**

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

5. Analisou-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação N°020/2017** e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado nos autos, há documentação suficiente para o enquadramento no dispositivo legal para contratação por inexigibilidade de licitação, Art. 25, II c/c Art. 13, inciso III e V da Lei 8.666/93.

6. Sobre a contratação por dispensa de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP – Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)

7. Deste modo, para que a contratação de serviços técnicos especializados deve-se comprovar a notória especialização associando-se o elemento subjetivo da confiança. No caso em concreto, estão presente nos autos Declarações das Prefeituras de Uruará e Igarapé-Açu além da manifestação do chefe do executivo pela contratação, itens suficientes para o atendimento aos requisitos de contratação por esta modalidade.

8. Contudo, destaca-se a ausência de Parecer Jurídico conforme preceitua Art. 38, VI da Lei 8.666/93.

9. Ante o exposto, este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se **PARCIAMENTE** revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34

julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, desde que juntado o Parecer Jurídico favorável à contratação.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 05 de janeiro de 2017.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP